



PL 3945/2020
00001

SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 3945/2020)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei nº 3945, de 2020, renumerando os demais artigos, se necessário.

Art. X. Alterem-se o § 2º do art. 10 e o § 6º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.10.....

§ 2º Após o recebimento pela Justiça Eleitoral da comunicação de constituição de órgão de direção regional ou municipal do partido, definitivos ou provisórios, na forma do § 1º, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder a inscrição, seu restabelecimento, alteração de dados cadastrais e da situação cadastral do respectivo órgão partidário perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (NR)

Art.32.....

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, reativará a inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo, que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção municipais, definitivos ou provisórios, na forma do § 1º do art. 10. (NR)

Art. X. Inclua-se o § 3º ao art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

Art.10.....

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral é unidade cadastradora do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para os órgãos de direção nacional, regional e municipal dos partidos, com competência para realizar a inscrição, seu restabelecimento, alteração de dados



SF/20743.51625-19



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

cadastrais e da situação cadastral do respectivo órgão partidário perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

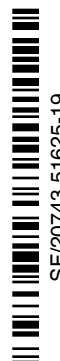
Uma grande dificuldade que os partidos políticos estão enfrentando na atualidade diz respeito à regularização das suas anotações partidárias, ainda que sob a forma de comissão provisória, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB), especificamente quanto à exigência do registro da ata da eleição/designação do respectivo órgão partidário no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, inovação trazida pela Lei nº 13.877/2019.

Diante dessa situação, a presente emenda tem como objetivo a desburocratização do processo de registro dos órgãos partidários subnacionais, possibilitando o efetivo controle da matéria pelo TSE, como forma de garantir amplo exercício da atividade partidária, como corolário da democracia, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SF/20743.51625-19